



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUIDOIVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58**

PROJETO DE LEI Nº 022, DE 06 DE JUNHO DE 2022.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NO VALOR DE R\$ 245.720,00.

O Povo do Município de Guidoival, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar ao Orçamento Geral do Município, em favor do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 245.720,00 (Duzentos e Quarenta e Cinco Mil e Setecentos e Vinte Reais), para cobertura das despesas com aquisição de veículo para atenção básica, conforme disposto nos artigos 40 a 43 da Lei Nº 4.320/64.

Art. 2º. O valor constante do artigo 1º será incorporado nas seguintes dotações orçamentárias vigentes:

CÓDIGO	ELEMENTO	FONTE	FICHA	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR
02.41.04.10.302.0127.1011	44.90.52.00	1.69.00		Aquisição de Veículo para Saúde.	245.720,00
Total					245.720,00

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado promover as alterações necessárias para compatibilização ao PPA e LDO, nos termos do art. 16, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº. 101/00.

Art. 3º. Para ocorrer o disposto no artigo anterior fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar recursos provenientes de Excesso de Arrecadação na fonte 169 - Transferência Especial dos Estados, conforme disposto nos incisos II do §1º do artigo nº 43 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor total de R\$ 245.720,00 (Duzentos e Quarenta e Cinco Mil e Setecentos e Vinte Reais),

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guidoival, 06 de junho de 2022

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

APROVADO POR:

EM 06/06/2022

Presidente da Câmara

RECEBEMOS

EM 06/06/2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58**

MENSAGEM AO
PROJETO DE LEI Nº 022/2022

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,
Nobres Edis,

Apresento a V.Sas. Proposta que solicita autorização para que o Executivo Municipal possa realizar abertura de crédito Suplementar ao Orçamento Geral do Município no valor de R\$ 245.720,00 (Duzentos e Quarenta e Cinco Mil e Setecentos e Vinte Reais), para aquisição de veículo para o Fundo Municipal de Saúde, com recurso proveniente de Emenda Parlamentar,

Sabedor do espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações.

Prefeitura Municipal de Guidoival, 06 de junho de 2022.

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA

PREFEITA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 22/2022 da Lava do Poder Executivo que "Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Geral do Município, em favor do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$245.720,00".

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval, 09 de junho de 2022.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Roberto Carlos de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 22/2022 da Lavra do Poder Executivo que "Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Geral do Município, em favor do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$245.720,00".

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival, 09 de junho de 2022.

Presidente: Cláudio Henrique Vieira

Membro: Douglas Luiz de Souza Melo

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 22/2022 da Lavra do Poder Executivo que "Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Geral do Município, em favor do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$245.720,00".

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval, 09 de junho de 2022.

Presidente: Sandro Moretti Alves de Lima

Membro: Edmar de Moraes Junior

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves

PARECER CONTÁBIL

Parecer CONTÁBIL sobre o Projeto de Lei 22/2022 enviado pelo Executivo acerca da abertura de crédito suplementar no orçamento do Município de Guidoal.

Foi encaminhado à Assessoria Contábil desta Casa de Leis, para emissão de parecer quanto à execução orçamentária dos Projetos de Leis acima epigrafados, de autoria do Executivo Municipal, para abertura de crédito suplementar tendo como fonte de recursos, o excesso de arrecadação e anulação de dotações

É sucinto o relatório.

Quanto ao amparo legal

A **suplementação orçamentária**, resumidamente, consiste na autorização da realização de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). Prevista na Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direitos Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a suplementação orçamentária consiste em uma modalidade de crédito adicional. Créditos adicionais, por sua vez, são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.

Conforme a Lei nº 4.320/64, as modalidades de crédito adicional são:

1. Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
2. Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
3. Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Conclusão

No que tange à legalidade e constitucionalidade a proposição está em consonância com a legislação pertinente à matéria, porém a Lei Orçamentária anual já autoriza este tipo de crédito suplementar em seu artigo 5º até o limite de 20%.

Diante de todo exposto, após a análise da redação original, do ponto de vista da execução orçamentária, a Assessoria Contábil, s.m.j. opina favorável quanto à legalidade e constitucionalidade aos Projetos de Lei epígrafados, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, discussão, análise e votação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

Guidoval, 07/06/2022

Luciano Oliveira

Contabilista – CRC 59.182

ESACOL
CONTABILIDADE
LTDA:104754510
00139

Assinado de forma
digital por ESACOL
CONTABILIDADE
LTDA:10475451000139
Dados: 2022.06.07
12:47:44 -03'00'

Parecer Jurídico nº. 26/2022

Referência: Projeto de Lei nº. 22/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento geral do Município, em favor do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 245.720,00".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 22, de 06 de junho de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento geral do Município, em favor do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 245.720,00.

Trata-se de projeto de lei atinente à matéria orçamentária, destinado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento municipal (PPA, LDO e LOA), para cobertura das despesas com aquisição de veículo para atenção básica.

Em justificativa, o proponente quedou-se inerte, apenas reiterando o pedido para abertura de crédito suplementar.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II ANÁLISE JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto

encontra-se amparado pelos artigos 10, I da Lei Orgânica do Município e art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Lei Orgânica Municipal

Art. 10 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob outro viés, conforme a Lei Orgânica Municipal – LOM, em seu art. 10, VI, a competência para iniciar projeto de lei de matéria orçamentária é privativa do Prefeito. Neste sentido também versa o art. 165 da Constituição Federal.

Lei Orgânica Municipal

Art. 10 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos ;

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Ademais, a Lei Federal nº 4.320/1964, estatuidora das normas gerais sobre os orçamentos públicos e Direito Financeiro para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece que o orçamento poderá ser suplementado nas hipóteses descritas no art. 43, abaixo transcrito:

Lei nº 4.320/1964

Art. 43. *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Como destacado na proposição, os recursos indicados para a cobertura do crédito autorizado serão provenientes de excesso de arrecadação na fonte 169 – Transferência Especial dos Estados, conforme discriminado no Projeto de Lei. A referida situação está amparada pelo art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/1964.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que as questões inerentes ao controle orçamentário deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento e pela assessoria contábil desta Casa, condição imprescindível para o prosseguimento da presente proposta.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos

FLÁVIA COELHO

A D V O G A D A
OAB/MG 100.401

Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e não ingressa no mérito, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Guidoal, 13 de junho de 2022.

**FLAVIA ARAUJO
COELHO**

Assinado de forma digital
por FLAVIA ARAUJO COELHO

Flávia Araújo Coelho
OAB/MG 100.401